



PARECER JURÍDICO

Objeto: Impugnação. Retificação de edital. Processo Licitatório nº 062/2022, Tomada de Preços nº 001/2022. Contratação de empresa de engenharia, para execução de obras de contenção no talude do córrego Mingau e no Rio de Peixe e serviços complementares de infraestrutura localizado nas ruas Dr. Francisco Joaquim de Paiva, Rua Miguel Antônio Araújo e José de Souza Rocha, no município de Dom Silvério, em decorrência de transferência de recurso da Defesa Civil, através do protocolo vinculado MG-F-3122702-13214-20220108.
Rejeição.

1 - DO RELATÓRIO

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitações, sobre Impugnação apresentada por MEZ CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob a numeração 14.385.591/0001-77, em face do Edital da Tomada de Preços nº. 001/2022.

É breve o relatório.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, se faz necessário ressaltar que a impugnação se encontra tempestiva, eis que a abertura do certame se dará em 20/07/2022, tendo sido apresentada na data de 15/07/2022, portanto, dentro do prazo previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, devendo assim, ser recebida.

3 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Em que pese o pedido da licitante para aplicação de efeito suspensivo à impugnação ao edital, ressaltamos não haver previsão legal para tal, motivo pelo qual o pedido deve ser denegado.

4 - DA ANÁLISE

4.1 - Da impugnação

Insurge MEZ CONSTRUÇÕES LTDA, contra o edital do procedimento licitatório epigrafado, sob alegação de “possuir elementos que impedem a correta formulação da



proposta de preços de forma a impedir o parâmetro inerte necessário na busca da igualdade de condições”. Sem razão, contudo.

4.2 - Das alegadas falhas

a) exigência de comprovação de qualificação técnica-operacional da licitante. Eis a impugnação:

“1) Objeto deste certame constitui-se de 5 (cinco) itens conforme descrição e valores estimados contidos no edital, sendo que o item 14.1.2 solicita - Comprovação da qualificação técnica-operacional da empresa mediante apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a saber, demonstrando que a empresa executou os serviços abaixo elencados, observadas as quantidades mínimas e admitida a somatória de atestados:

- Execução dos serviços de implantação de muro de contenção de gabião com volume igual a 50 % do quantitativo correspondente ao gabião do item/projeto (da proposta a ser apresentada), permitindo o somatório de atestados concomitantes no período de execução.

Destarte o edital não deixa clara (*sic*) que o somatório de 50% refere-se ao lote em específico em que a empresa irá participar restando dúvidas caso a licitante opte em participar de todos os lotes qual será o critério, se para cada lote seria 50% ou 50% da soma dos lotes em que a empresa optar participar.

Portanto é mister a retificação da redação do edital para deixar claro qual o volume de atestado e somatório para cada lote ou para todo o objeto.”

O somatório de 50% (cinquenta por cento) será exigido para cada lote (item/obra) em que a licitante deseje competir, não havendo, contudo, óbice quanto a utilização de um mesmo atestado/certidão para lotes diferentes.

Não havendo, portanto, contradições ou obscuridades, desnecessária a retificação da redação do edital, restando esclarecida a questão.

b) item/Projeto 02 - memorial descritivo - detalhamento ode inserção de placa de obra: Eis a impugnação:

“2) Para o item/Projeto 02, o memorial descritivo contido no edital apresenta detalhes de inserção de placa de obra, entretanto o item não está previsto na planilha orçamentária, o que impede a formulação da proposta de preço e gera contradição ao descritivo e ao planilhado.

Destarte deve ser retificada a redação do memorial ou a planilha de preços de forma a incluir (na planilha de preços) ou excluir (no memorial descritivo) a placa de obra.”

Quando ao item/projeto 02, prevalece o que consta na planilha orçamentária, considerando que a prefeitura irá enviar os modelos das placas, contendo os dados e informações necessárias para que a(s) empresa(s) vencedor(as), em cujas planilhas constem o item as providencie de forma que atendam os objetos.

Não há, portanto, necessidade de retificação do edital, memorial descritivo ou planilha de preços, nem interferência da questão na formulação de preços pelas eventuais licitantes, devendo ser indeferida a impugnação também neste sentido.



c) pagamento – código SINAPI. Eis a impugnação:

“3) Para pagamento do muro em gabião foi adotado o código SINAPI 92743, no qual sua composição unitária apresentam (*sic*) alguns itens.

Considerando que o preço do item SINAPI-I 4730 (pedra de mão) é de R\$93,11 por m³, sendo este preço insuficiente para compra da pedra em comércio local (salvo existência de orçamentos do município que comprovem esse preço e condição do mesmo durante a obra), e também que o valor é incompatível com o preço praticado pelas pedreiras mais próximas ao município como Oratórios e Acaiaca, caso a opção seja de compra em pedreiras seria necessário a inserção do transporte das pedras que iria acrescer em função do volume de gabião contido na planilha os seguinte valor: Qtd = (36+90+99+586,5+90)m³*1,3m³/m³ = 1171,95m³ de pedra para realização dos serviços do gabião caixa. item 92743. DISTANCIA até pedreira de oratórios = 61,8km x 2 = 123,6KM

Sinapi 93590 - m³xkm - R\$0,83 x(123,6-30) x 1171,95 = R\$91.046,45

Sinapi 95875 - m³xkm - R\$2,12 x (30) x 1171,95 = R\$74.536,02

Somando e acrescendo o BDI de 23,75% temos: (R\$91.046,45+R\$74.536,02)*1,2375 = R\$204.908,00 de acréscimo na planilha orçamentária.

Portanto deve ser retificado o edital para a correção da planilha de custos ou apresentado os orçamentos para compras dos insumos em mercado local com preço compatível ao licitado.”

Conforme informado pelo setor técnico municipal (ofício nº 059/2022 - Secretaria Municipal de Obras), há orçamentos para compras dos insumos em mercado local com preço compatível ao licitado, tendo sido considerada a planilha SINAPI para geração da planilha da obra, pré-aprovada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR. Ademais, o produto é facilmente encontrado para compra no mercado local.

Não há, portanto, necessidade de inclusão de valores na planilha de custos, desnecessária a retificação do edital, devendo ser indeferida a impugnação.

c) ISSQN. Eis a impugnação

“4) As planilhas dos 05 lotes citam em seus dados que o ISSQN do município é de 5,00%. Entretanto nos cálculos de BDI foi considerado o percentual de 3,50%.

Seguindo a fórmula de cálculo disposta no edital isso geraria um novo BDI de 25,78% ao qual oneraria o valor total previsto da planilha orçamentária de R\$1.168.780,68 para R\$1.187.953,40 dando uma diferença de R\$19.172,72.

Deve portanto, considerando que o código tributário do município prevê o desconto de 5% de ISS, ser retificado o edital para corrigir o BDI e o valor total da obra para que não haja incompatibilidade entre a carga tributária efetivamente cobrada e efetivamente considerada no BDI.”

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, o relatório que antecede o Acórdão 2.369/2011-TCU- Plenário, admitiu a incidência do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre 50% (cinquenta por cento) do preço de venda para os diversos tipos de obras e serviços de engenharia abordados naquele trabalho.

Nesse sentido, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do custo total da obra como base para a incidência do ISS, também é sugerido no manual publicado pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e IBEC (Instituto Brasileiro de Engenharia e Custos).



No entanto, considera-se que essa medida é adequada para o estabelecimento de referenciais médios de BDI (*Budget Difference Income* - Benefícios e Despesas Indiretas) de obras públicas, já que o cálculo do percentual efetivo desse imposto deve ser calculado em cada caso concreto.

Conclui-se, assim, que a composição do BDI de obras públicas deve considerar a legislação tributária do município onde os serviços de construção civil serão prestados, levando em conta a forma de definição da base de cálculo e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual entre o limite máximo de 5% (cinco por cento) estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC 116/2003 e o limite mínimo de 2% (dois por cento) fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Adotando a planilha SETOP -, foi utilizando 70% (setenta por cento) do valor de mão de obra, do valor de mão de obra, gerando um ISS de 3,5% (três e meio por cento), conforme transcrito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO BDI - COM DESONERAÇÃO - OBRAS RODOVIÁRIAS

BDI (CONFORME ACORDÃO Nº 2622/13 e LEI Nº 13.161 DE 31/08/15)									
DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS	SIG. (1)	CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS							INC. (4)
		ISS (2)				DIFERENCIADO			
		2%	3%	4%	5%	MATERIAL (3)	SERVIÇO TERCEIRIZADO (3) (ISS=5%)	EQUIPAMENTO (3) (ISS=5%)	
CUSTO DIRETO	CD	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	AC	4,67%	4,67%	4,67%	4,67%	3,42%	4,01%	3,42%	CD
LUCRO BRUTO	L	7,53%	7,53%	7,53%	7,53%	4,94%	6,64%	4,94%	CD
DESPESAS FINANCEIRAS	DF	0,84%	0,84%	0,84%	0,84%	0,84%	0,84%	0,84%	CD
SEGUROS, GARANTIAS E RISCO		1,71%	1,71%	1,71%	1,71%	1,29%	0,82%	1,29%	CD
SEGUROS + GARANTIAS	S	0,74%	0,74%	0,74%	0,74%	0,53%	0,32%	0,53%	CD
RISCO(*)	R	0,97%	0,97%	0,97%	0,97%	0,76%	0,50%	0,76%	CD
TRIBUTOS	I	5,05%	5,75%	6,45%	7,15%	3,65%	6,15%	6,15%	PV
ISS	ISS (2)	1,40%	2,10%	2,80%	3,50%	-	2,50%	2,50%	PV
PIS	PIS	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%	PV
COFINS	-	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	PV
CPRB	INSS	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%	4,50%	PV

Deste modo, desnecessária a retificação do edital, devendo ser indeferida a impugnação.

d) data base. Eis a impugnação:

“5) Nosso país tem passado por uma onda de aumentos nos insumos que acarreta em elevação dos preços de diversos serviços, como a publicação do edital ocorreu entre o final de junho e/ou início de julho não acobertou os preços da data base de maio.

Destarte deve ser retificado o edital para atualizar os preços em decorrência da



alteração da base de dados referenciais.”

Tanto os projetos quanto as planilhas orçamentarias, foram elaborados com base planilhas vigentes à época, sendo devidamente avaliadas e aprovadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, não cabendo alteração sem aprovação do órgão concedente.

Assim, mais uma vez, impossível a retificação do edital, devendo ser indeferida a impugnação

5 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela REJEIÇÃO da impugnação interposta por MEZ CONSTRUÇÕES LTDA, em todos os seus termos.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dom Silvério, 19 de julho de 2022.

Érika da Silva Moreira
Assessora Jurídica
OAB/MG 181.730